

13/06/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.782-1 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: JOSÉ RUBENS A. F. RODRIGUES
RECORRIDA: ARTESTILO COMPOSITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO: CAMAL SCHAHIM

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, concedida ao papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final.

Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de junho de 2000.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.782-1 SÃO PAULO

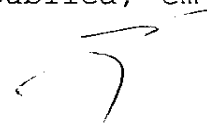
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: JOSÉ RUBENS A. F. RODRIGUES
RECORRIDA: ARTESTILO COMPOSITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO: CAMAL SCHAHIM

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário, fundado na letra a do permissivo constitucional, interposto pelo Município de São Paulo contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que entendeu abrangida pela imunidade de ISS os serviços de composição gráfica que integram o processo de edição de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente haver a referida decisão ofendido o art. 19, III, d, da Carta decaída, repetido pelo art. 150, VI, d, da atual, que têm por imunes a impostos todos os livros, jornais ou periódicos e não os serviços relativos.

O recurso, regularmente processado, foi admitido na origem, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer



do Dr. João Batista de Almeida, opinado pelo conhecimento e provimento.

É o relatório.

* * * * *

AM/emo

13/06/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.782-1 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Dispõe o art. 150, VI, d, da Constituição, **verbis**:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

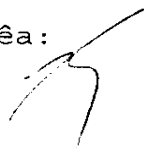
VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

Fácil perceber que se está diante de norma que, além de reforçar a garantia da liberdade de manifestação do pensamento e do acesso à informação, consagrada no art. 5º, IV e IX, da Carta, tem por objetivo estimular a cultura e a educação, por meio da redução dos custos de veículos essenciais à propagação desses valores.

Conforme já teve este Relator oportunidade de assinalar, quando do julgamento do RE nº 174.476, Relator Ministro Maurício Corrêa:



"Na verdade, foi o controle exercido pelo Governo, durante o Estado Novo, por meio da tributação, do consumo de papel de imprensa e, por esse meio, da divulgação de novas idéias, que levou o constituinte de 1946 a, cautelosamente, assegurar a imunidade desse insumo, inviabilizando medidas da espécie, de parte dos governantes. "Estava muito recente a manobra ditatorial de subjugar o jornalismo por meio de contingentamento do papel importado. E, em país da vizinhança, a imitação do mau exemplo procurava abafar a voz independente de um dos mais reputados órgãos da imprensa sul-americana", observa Baleeiro (*Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*, Rio, 1960, p. 192)."

Presentemente, com a consolidação do regime democrático e a superação da fase de absoluta dependência externa do abastecimento do papel de imprensa, a franquia já não pode ser vista como um meio de evitar restrições impostas pelos governantes à livre manifestação da crítica, por meio da utilização do imposto para objetivos extrafiscais.

Na aplicação da norma, por isso mesmo, não se pode perder de vista o caráter que tem de instrumento de amparo e estímulo à educação e à cultura, evitando-se, por essa forma, interpretações suscetíveis de desvirtuar essa finalidade, em detrimento do erário.

De ver-se, por isso, que não há de ser estendida a imunidade do papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, à atividade de composição gráfica necessária à confecção do produto final.

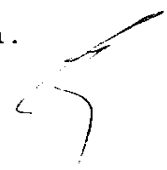
De registrar, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como lembrou o parecer da Procuradoria-Geral da República, sob a égide da Carta anterior, assentou entendimento no sentido de que os serviços de composição gráfica sujeitam-se à incidência do ISS e não do ICM (RE 94.959, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09.10.81; e RE 104.402, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 15.02.85).

Não se exime, portanto, a recorrida do pagamento do ISS, objeto da autuação impugnada.

O acórdão impugnado, afastando-se dessa orientação, não merece subsistir.

Meu voto, portanto, conhece e provê o recurso extraordinário para julgar improcedentes, no ponto, os embargos à execução fiscal, invertendo-se os ônus da sucumbência.

* * * * *



AM/emo

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230.782-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : JOSÉ RUBENS A. F. RODRIGUES


RECDA. : ARTESTILO COMPOSITORA GRÁFICA LTDA

ADV. : CAMAL SCHAHIM

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 13.06.2000.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
H Coordenador